



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
NÚCLEO JURÍDICO

---

**PARECER JURÍDICO Nº: 1.716/2024- NUJUR/SEGEF**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22.154/2024**  
**INTERESSADO: SEC. MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA-SEGEF**  
**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM**  
**APERFEIÇOAMENTO PESSOAL**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO DE  
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, III, "F"  
DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE  
JURÍDICA.

## **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de consulta encaminhada a este Núcleo Jurídico visando análise jurídica quanto à possibilidade de contratação direta de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento de pessoal, com fundamento no art. 74, III, "F", da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto se refere à inscrição oportunizada a 3 servidores da Secretaria de Gestão Fazendária do Município de Ananindeua no congresso "XXXV CONGRESSO NACIONAL FENAFIM".

A contratação das inscrições para o XXXV Congresso Nacional FENAFIM é justificada pela relevância técnica e estratégica que o evento representa para o aprimoramento dos servidores da administração tributária municipal. Promovido anualmente pela Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais (FENAFIM), o Congresso é consolidado como o principal evento sobre Tributação Municipal no Brasil, sendo uma oportunidade de intercâmbio de conhecimentos e atualização para profissionais da área fiscal.

Portanto, a participação dos servidores da Secretaria de Gestão Fazendária neste congresso permitirá que eles se capacitem tecnicamente para enfrentar as novas exigências da tributação municipal e contribuir para uma gestão tributária mais eficiente e alinhada às novas normas legais.

Dessa forma, a contratação das inscrições é essencial para garantir que o município esteja atualizado e preparado para aplicar as novas diretrizes da Reforma Tributária, além de ser uma oportunidade de fortalecer as políticas públicas voltadas ao cidadão por meio da eficiência na arrecadação e fiscalização tributária.

Prestadas as informações, os autos vieram a este Núcleo Jurídico para manifestação.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
NÚCLEO JURÍDICO

Preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente.

**2.1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. INEXIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. ART. 74, III, "F", DA LEI Nº 14.133/2021.**

O art. 37, XXI da Constituição Federal, ao disciplinar a obrigatoriedade do procedimento licitatório, prescreve que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

Nesse sentido, a traz em seu art. 74 a previsão de uma contratação direta denominada de inexigibilidade de licitação, situação em que não é possível a concorrência, tendo em vista as peculiaridades do próprio objeto a ser contratado.

Sendo assim, havendo respaldo legal para a contratação direta, na forma de inexigibilidade, resta analisar a aplicabilidade da legislação acima citada ao caso concreto. A proposta de inexigibilidade de licitação tem fundamento jurídico no art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

*Art. 74 - É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*

No caso em comento a inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor está suficientemente caracterizada pela concentração dos direitos da realização do referido Congresso bem como, em razão da natureza predominantemente intelectual do serviço.

Desta forma, considerando que o XXXV CONGRESSO NACIONAL FENAFIM tem como objetivo ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade técnica dos servidores da administração tributária municipal, não há como realizar competição visando a obtenção desse serviço.

Em razão disso, vê-se que a contratação do serviço vai ao encontro das necessidades e finalidades desta Secretaria de Gestão Fazendária-SEGEF, notadamente na ampliação de conhecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
NÚCLEO JURÍDICO

dos servidores que atuam diretamente na gestão do Fisco Municipal, e suas áreas afins, tudo com vistas a assegurar a prestação de um serviço público de qualidade.

Na oportunidade, este Núcleo Jurídico justifica a ausência de minuta de contrato com fundamento na dispensa prevista no art. 95, II da Lei nº 14.133/2021, ante a natureza da aquisição pretendida que autoriza a substituição por outro instrumento hábil.

*Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

*I - dispensa de licitação em razão de valor;*

*II - **compras com entrega imediata** e integral dos bens adquiridos e dos quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (grifo nosso)*

Observa-se que a presente contratação se amolda no inciso II acima colacionado, pois a inscrição dos participantes se exaure assim que a participação é efetivada, não gerando nenhuma obrigação futura para nenhuma das partes. Dessa forma, é possível a substituição do contrato pela nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução.

Portanto, analisando aspectos exclusivamente jurídicos, vê-se que a contratação está dentro dos requisitos estabelecidos pela legislação, razão pela qual não haveria óbice à realização dessa contratação, em tudo observado o princípio do interesse público.

Eis a fundamentação jurídica.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em Parecer opinativo e não vinculativo, este Núcleo Jurídico - NUJUR conclui, conforme fundamentação *supra*, pela **possibilidade jurídica** de contratação direta de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento de pessoal, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto se refere à inscrição de 3 servidores da Secretaria de Gestão Fazendária do Município de Ananindeua no congresso "XXXV CONGRESSO NACIONAL FENAFIM".

É o Parecer.

S.M.J.

Ananindeua/PA, 29 de outubro de 2024.

**Fabiola Martins Oliveira**  
Coordenadora Jurídica/SEGEF  
OAB/PA nº 28.089